



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001307/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.615 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente SILFREDO KALINOWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. STJ. RESP Nº 1116.460/SP. DECISÃO. SEDE. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 42. VINCULAÇÃO. APLICÁVEIS.

A justa indenização decorrente da desapropriação por necessidade ou utilidade pública traduz mera reposição de valor do bem expropriado, razão porque sobre ela não incide ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 108.884,95, eis que constatada a infração “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”, apurada a partir da confrontação dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (processo digital, fls. 3 a 6).

Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos, da qual se abstrai, em síntese, que (processo digital, fl. 2):

1. Dito valor de R\$ 256.000,00 se refere à desapropriação de imóvel localizado no respectivo município, fazendo parte do inventário aberto pelo falecimento do cônjuge, Sra. Maria de Almeida Kalinowski, conforme formal de partilha anexado.

2. Alega que a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa errou no preenchimento da DIRF, pois referido valor foi pago diretamente à herdeira Gilda Maria Kalinowski Ceccon, CPF n.º 971.506.499-04.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 43 a 46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fl. 61):

1. Trata-se de imóvel doado verbalmente à filha, Gilda Maria Kalinowski Ceccon, CPF n.º 971.506.499-04, mas posteriormente legalizado nos termos do inventário homologado em 2004.

2. Referido imóvel foi desapropriado pela Prefeitura de Ponta Grossa/PR, cuja indenização perfez o montante de R\$ 562.000,00, paga em duas parcelas, sendo uma de R\$ 256.000,00 e a outra de R\$ 306.000,00.

3. Ditos pagamentos foram realizados diretamente ao advogado constituído anteriormente ao inventário, o qual descontou seus honorários e depositou o valor remanescente “no Banco à minha filha”.

4. A Prefeitura, desconhecendo o inventário, baseou-se na procuração outorgada anteriormente, na qual o Recorrente constava como outorgante.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório..

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/10/2012 (processo digital, fl. 50), e a peça recursal foi interposta em 7/11/201 (processo digital, fl. 61), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Retorno de diligência

Manifestada controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 15 de janeiro de 2021, quando mencionado julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução n.º 2402-000.966, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 68 a 70):

Consoante se vê no relatório, além de suposta ilegitimidade passiva, o Recorrente também manifesta que ditos rendimentos decorrem da desapropriação de imóvel constante em formal de partilha. Contudo, mencionadas alegações estão desacompanhadas de provas que pudesse afastar a pretensão fiscal posta, exatamente como estabelece o disposto no Enunciado n.º 42 de súmula CARF, aqui transcrito:

[...]

Assim sendo, entendo pertinente a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil diligenciar tanto o Contribuinte como a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, CNPJ n.º 78.175.884/0001-87, trazendo, aos autos, a documentação comprobatória da origem dos R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), constantes do documento acostado na folha 4 deste processo digital. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado, conclusivamente, por meio de Informação Fiscal, da qual o Recorrente deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

A Unidade demandada anexou documentação comprobatória, restando confirmada a alegação recursal de que a base de cálculo atuada, realmente, origina-se da desapropriação de imóvel constante em formal de partilha. É o que se vê nos excertos da Informação Fiscal Defis/09RF n.º 2/2023, que ora transcrevo (processo digital, fls. 125 e 126):

O contribuinte juntou ao processo partes dos Autos n-g 181/92 da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada pelo Município de Ponta Grossa relativa à desapropriação de imóveis de sua propriedade, que resultou no Termo de Acordo de Promessa de Pagamento decorrente do Precatório Requisitório ng 09486/1998, no valor de R\$ 712.000,00, sendo:

[...]

Desse modo, às fls. 119 consta a Nota de Empenho emitida em 29/09/2006 pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - PMPG em benefício do interessado, no importe de R\$ 256.000,00, referente ao Termo de Acordo nos Autos ng 181/92.

Considerando ainda que, conforme informações da fonte pagadora em DIRF, houve retenção de imposto de renda no valor de R\$ 14.897,42, às fls. 122 foi juntada a cópia do cheque n.º 006128 no valor líquido de R\$ 241.102,58, emitido pela PMPG em favor de Helenton Fanchin Taques da Fonseca, que consta como procurador do interessado no Termo de Acordo às fls. 106/108.

Por conseguinte, é possível concluir que o rendimento no importe de R\$ 256.000,00 que foi objeto da Notificação de Lançamento em pauta tem origem na Ação de Desapropriação n-Q 181/92, e refere-se à parcela devida no ano-calendário 2006 conforme Termo de Acordo e Promessa de Pagamento firmado entre as partes, sendo:

R\$ 56.000,00 relativos à primeira parcela dos honorários de sucumbência; e R\$ 200.000,00 referentes à primeira parcela relativa ao Precatório Requisitório n9-029486/1998, derivado dos Autos ng 181/1992 da 4 Vara Cível de Ponta Grossa.

Mérito

Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica

Vale consignar que a justa indenização decorrente da desapropriação por necessidade ou utilidade pública traduz mera reposição de valor do bem expropriado, razão porque sobre ela não incide imposto de renda. Este é o entendimento pacificado perante este Conselho, conforme Enunciado n.º 42 de súmula da sua jurisprudência transcrito na sequência:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.460/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa passo a transcrever com destaques:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que **a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.**

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). **Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.**

Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4.

In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.116.460/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.)

A propósito, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. No entanto, conforme o art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, tomadas na sistemática de repercussão geral ou recurso repetitivo respectivamente, necessariamente, têm de ser reproduzidas pelos conselheiros deste Conselho. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Nesse pressuposto, há de se atender a pretensão do Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz